

**Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**

**Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP**

**Regulamento**

O Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, que aprova o Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD) determina, no seu artigo 14.º, o conteúdo do comunicado de vindima a emitir pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP, IP);

O Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, que estabelece a lei orgânica do IVDP, IP, consagra a disciplina de aprovação, ratificação, publicação e execução do comunicado de vindima da RDD;

O Regulamento n.º 296/2012, de 3 de julho de 2012, publicado no Diário da República de 27 de julho de 2012, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na Região Demarcada do Douro, estabelece as normas de aplicação plurianual;

O presente regulamento contém as disposições aplicáveis à vindima na RDD para o ano de 2013;

Assim, nos termos do disposto no artigo 14.º Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, e nos artigos 6.º, alínea a), 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alíneas b) e d), 11.º, n.º 2, alíneas c) e f), e 12.º, n.º 2, alíneas c) e f) do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, o conselho diretivo do IVDP, IP, após prévia aprovação do conselho interprofissional, estabelece o seguinte regulamento:

**Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro 2013**

**Artigo 1.º**

**Produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Comunicado de Vindima da Região Demarcada do Douro aprovado pelo Regulamento n.º 296/2012, de 3 de julho de 2012, publicado no Diário da República de 27 de julho de 2012, a produção de mosto generoso na Região Demarcada do Douro (RDD) é, para a vindima de 2013, de 100.000 pipas (550 litros).

2. São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante legal e que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso:

| <b>Classe</b> | <b>Coeficientes (%)</b> | <b>Litros / ha</b> |
|---------------|-------------------------|--------------------|
| A             | 100,0%                  | 1829               |
| B             | 98,4%                   | 1800               |

| Classe | Coeficientes (%) | Litros / ha |
|--------|------------------|-------------|
| C      | 90,5%            | 1655        |
| D      | 88,0%            | 1610        |
| E      | 75,5%            | 1381        |
| F      | 31,5%            | 576         |
| G      | 0%               | 0           |
| H      | 0%               | 0           |
| I      | 0%               | 0           |

3. Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna 2 da Autorização de Produção emitida pelo IVDP, IP, tendo em conta a situação específica de cada parcela.
4. É aceite uma tolerância de existências de vinho generoso da produção do ano até 5% da quantidade vinificada.
5. A tolerância referida no número anterior não é acumulável, devendo ser corrigida na vindima seguinte e não constitui uma autorização de produção de mosto generoso.
6. Se algum produtor ultrapassar o quantitativo fixado no anterior n.º 4 ou prestar falsas declarações, o IVDP, IP organizará o respetivo processo, ficando o transgressor sujeito às sanções legalmente aplicáveis.
7. É interdita a concessão de créditos de litragem.

#### Artigo 2.º

##### **Produtividade do Moscatel do Douro**

No caso do Moscatel do Douro a produtividade é calculada com base na percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco na parcela comunicada na coluna 3 da Autorização de Produção.

- a) Caso seja ultrapassado o rendimento por hectare, o remanescente não poderá ser vinificado como Moscatel do Douro, por força do disposto no Decreto-lei n.º 191/2002, de 13 de Setembro.
- b) A ultrapassagem daqueles rendimentos pode implicar a perda da denominação de origem, salvo, no que respeita à denominação de origem Douro, derrogações gerais ou especiais que venham a ser estabelecidas nos termos do Decreto-lei n.º 173/2010, de 3 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### **Rendimento por hectare**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da região demarcada do Douro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, o rendimento máximo por hectare na RDD das vinhas destinadas exclusiva-

mente à produção de vinhos suscetíveis de obtenção de denominação de origem é de 55 hl para os vinhos tintos e rosados e de 65 hl para os vinhos brancos.

#### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Interprofissional do IVDP, IP, de 26 de julho de 2013.

Proceda -se à publicação deste regulamento no Diário da República, 2.ª série.

26 de julho de 2013 — O presidente do conselho diretivo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP, *Manuel de Novaes Cabral*.